

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0000453-64.2016.4.02.5101 (2016.51.01.000453-6)
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO

APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO : CLAUDIONOR CALDEIRA FARIAS ADVOGADO : RJ999999 - SEM ADVOGADO

ORIGEM 08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(00004536420164025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR APÓS A CITAÇÃO. SUSPENSÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. PRAZO MÍNIMO DE DOIS MESES.

- 1. Reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal à falta de regularização do polo passivo, após noticiado o falecimento do executado.
- **2.** O art. 313, § 2°, I, do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz, diante da notícia do falecimento do réu, determinar a suspensão processual pelo prazo de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 6 (seis) meses, a fim de que o autor promova a citação do respectivo espólio ou dos sucessores. Precedentes.
- **3.** Após a regular citação da executada, foi noticiado o seu falecimento e, em 20/7/2017, determinada a suspensão da lide por dois meses para localização de eventual espólio e redirecionamento da execução, com intimação da Agência em 28/7/2017. Sucede, porém, que a sentença foi prolatada em 15/9/2017, sem observar o intervalo mínimo de suspensão exigido pela norma processual.

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

Juiz Federal Convocado



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0000453-64.2016.4.02.5101 (2016.51.01.000453-6)
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO

APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO : CLAUDIONOR CALDEIRA FARIAS ADVOGADO : RJ999999 - SEM ADVOGADO

·(00004536420164025101)

RELATÓRIO

A ANTT - Agencia Nacional de Transportes Terrestres apela^[1] da sentença^[2] que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 485, IV e VI, do CPC/2015^[3], à falta de regularização do polo passivo, após noticiado o falecimento da executada.

Alega que o óbito ocorrido no curso da execução não é causa de extinção do processo, mas de suspensão para habilitação dos sucessores, conforme o art. 313, I, c/c art. 688, I, do CPC/2015^[4].

Sem contrarrazões.

Dispensada a manifestação do MPF, em razão de não ser hipótese de intervenção obrigatória, de acordo com art. 178 do CPC/2015.

É o relatório.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

Art. 688. A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

^[1] Fls. 32/38.

^[2] Fls. 28/29.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0000453-64.2016.4.02.5101 (2016.51.01.000453-6) RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO

APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO : CLAUDIONOR CALDEIRA FARIAS ADVOGADO : RJ999999 - SEM ADVOGADO

ORIGEM : 08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(00004536420164025101)

V O T O

Conheço da apelação e reformo a sentença da juíza federal **Lívia Maria Ferreira** que, em 15/9/2016, extinguiu a execução fiscal à falta de regularização do polo passivo, após noticiado o falecimento da executada. Eis os seus fundamentos:

[...]Considerando o falecimento da parte executada (fls.17/19), e tendo em vista ainda que não houve a regularização do polo passivo da demanda ou o redirecionamento da execução, nos termos do art. 131, II, do CTN, não obstante a Exequente ter sido devidamente intimada para tanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de parte legítima no polo passivo da demanda.

Sobre o tema, vale citar jurisprudência do E. TRF-2: [...]

Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC/2015. [...]

A execução fiscal foi proposta em 15/1/2016, contra CLAUDIONOR CALDEIRA FARIAS, visando a cobrança de multa administrativa inscrita na CDA nº 33612/2015.

Após a regular citação da executada, foi noticiado o seu falecimento, fls. 17/19, e na sequência, em **20/7/2017**, determinada a suspensão da lide por dois meses para localização de eventual espólio e redirecionamento da execução, na forma do art. 313, I e §§ 1° e 2°, I do CPC/2015, cuja intimação da Agência deu-se em **28/7/2017**.

Sucede, porém, que a sentença foi prolatada em 15/9/2017, sem observar o intervalo mínimo de suspensão exigido pela norma processual, aqui reproduzida:

Art. 313. Suspende-se o processo:

- I pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...]
- § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
- **§ 2º** Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
- I falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no



prazo que designar, de <u>no mínimo 2 (dois)</u> e no máximo 6 (seis) meses;

Cabe observar também o Código Civil, art. 132, §3°, que dispõe:

- **Art. 132.** Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. [...]
- § 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Mesmo se considerássemos que dois meses equivalem a sessenta dias, no caso dos autos, a sentença foi proferida após quarenta e nove dias da intimação da Agência sobre a suspensão e a taxatividade das normas, portanto, impõe que a execução prossiga, estabelecendo-se novo prazo para que a exequente diligencie na busca de possível espólio ou herdeiros.

Nesse sentido, leia-se:

[...]3. O art. 313, § 2°, I, do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz, diante da notícia do falecimento do réu, determinar a suspensão processual no prazo de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses, a fim de que o autor promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros. [...] (TRF2, AC 2009.51.10.009471-6, 5ª T.Esp., Rel. Des. Fed. Ricardo Pelingeiro, julg. 24/4/2019).

[...]Ocorrendo o óbito de qualquer das partes no processo se impõe a suspensão do feito, como previsto nos artigos 110 e 313, I, do NCPC (artigos 43 e 265, I, do CPC/73), para que seja providenciada a habilitação do espólio ou sucessores, evitando nulidades. (TRF2, AC 2002.51.12.000241-9, 7ª T.Esp., Rel. Des. Fed. José Antônio Neiva, julg. 7/4/2017).

Por todo o exposto, **dou provimento à apelação**, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação.

É como voto.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

Juiz Federal Convocado